

PROCESSO - A. I. N° 019290.0012/09-7
RECORRENTE - PAULO CESAR GOMES DE SANTANA (LEAL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0103-03/10
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 01/11/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0324-12/11

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito por fiscal estranho ao feito que comprova a insubsistência da acusação. Modificada a Decisão recorrida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Recurso **PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, exigindo do autuado o valor total de R\$25.934,88, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, inciso. I, alínea “b”, item 3, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 31/05/2009 decorreu infração abaixo transcrita:

Infração 1 - Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Da apreciação dos argumentos defensivos e manifestações do fiscal autuante, via informação fiscal, a 3ª JJF, à unanimidade, decidiu pela parcial procedência da autuação com os argumentos que abaixo transcrevo:

“O presente Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado recolhimento do imposto efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos exercícios de 2003 a 2005.

O autuado alega que não é claro o critério utilizado para determinar a base de cálculo do imposto exigido; que o livro Registro de Saídas foi escriturado com base nos documentos relativos às prestações realizadas, estão de acordo com os Conhecimentos de Transporte do período fiscalizado, e o faturamento diverge dos valores apresentados pelo autuante.

Quanto aos argumentos defensivos, o autuante esclareceu na informação fiscal que o próprio contribuinte forneceu o livro Registro de Saídas, conforme cópias acostadas aos autos, fls 08 a 23, e os valores são os mesmos utilizados no levantamento fiscal à fl. 07, onde consta recibo de preposto do autuado, comprovando que foi fornecida cópia do demonstrativo elaborado pelo autuante.

Observo que o deficiente entendeu o método de apuração do imposto exigido no presente lançamento, haja vista que, para comprovar suas alegações, apresentou um demonstrativo à fl. 36, nos mesmos moldes da fiscalização, indicando dispositivo da legislação pertinente à matéria tratada. Entretanto, os valores correspondentes às receitas mensais estão divergentes do livro Registro de Saídas do próprio contribuinte, acostado às fls. 08 a 23 dos autos.

Considerando que a Lei 9.522 de 21/06/2005 alterou os percentuais aplicados sobre a receita bruta mensal, na apuração do imposto devido pela empresa de pequeno porte, inscrita no SIMBAHIA, o autuante refez os cálculos, reduzindo o débito apurado, conforme os demonstrativos que elaborou às fls. 47/48 dos autos.

Analizando os mencionados demonstrativos, constato que houve equívoco do autuante, tendo em vista que a Lei 9.522 de 21/06/2005 entrou em vigor em 01/09/2005, e o autuante considerou a partir de 01/07/2005. Por isso, devem ser retificados os valores originalmente apurados somente a partir de setembro de 2005, conforme planilha ...:

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$25.934,88”.

Protocolizado Recurso Voluntário tempestivo, colacionados às fls. 70 a 72 (documentos anexos - fls. 73 a 359), o contribuinte vem aos autos para reiterar suas razões da defesa, aduzindo que os tributos recolhidos de janeiro a dezembro de 2005, foram efetuados pelo regime de opção do contribuinte, na condição de inscrito no SimBahia. Informa, também, que nos meses de janeiro a setembro/2005, seu sistema de informática, lançou indevidamente no livro Registro de Saídas os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas no valor total dos serviços prestados, ocasionando faturamento em duplicidade. Elabora pequena relação mensal contendo valores dos Conhecimentos de Transporte.

Aduz que o fiscal autuante deixou de solicitar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, dos meses de janeiro a setembro/2005, o que lhe impediu de verificar a Receita Bruta. Informa que “*até Agosto/2005, a Receita Bruta Ajustada era fator de determinação do índice de recolhimento, iniciando com R\$ 360.000,00 base de cálculo 2,50% até o limite de R\$ 1.200.000,00 base de calculo 6,00%, impostos recolhidos*”.

Aduz que a Lei nº 9.522 de 21/06/2005, a partir de setembro de 2005, introduziu alteração no regime de cálculo, onde a Receita Bruta do mês passa a ser, automaticamente, a base de cálculo do imposto – “*iniciando com R\$ 540.000,00 a base de cálculo 2,50%, até o limite de R\$2.400.000,00 base de calculo 6,00%, impostos recolhidos*”. Nesse sentido, afirma que o demonstrativo de débitos elaborado pelo autuante, com o qual não concorda, baseia-se na Receita Bruta acumulada, o que majora os índices aplicados aos meses de setembro e outubro/2005 de 2,50% para 4,00% e novembro e dezembro/2005 de 3,50% para 5,00%.

Diz que não reconhece o débito no valor R\$ 25.934,88. Pugna pela improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, fls. 363, sugere que os documentos trazidos em sede de Recurso Voluntário sejam analisados pelo autuante para que verifique se são capazes de modificar os cálculos originalmente elaborados.

Os membros da 2ª CJF, em sessão de pauta suplementar, decidem por converter o feito em diligência à INFRAZ de origem para que fosse verificado “*se os elementos trazidos pelo contribuinte já foram analisados pelo autuante. Caso negativo, que sejam devidamente analisados e que se verifique se são capazes de modificar os cálculos originalmente elaborados, tanto no que concerne a eventuais lançamentos em duplicidade no Livro de registro de saídas, quanto no que concerne aos conhecimentos de frete de transporte rodoviário de cargas*”.

Da diligência determinada pela 2ª CJF, fiscal estranho ao feito, às fls. 368/370, diz que dos documentos acostados aos autos se verifica que “*o Livro de Registro de Saídas apresentado pelo contribuinte (fls. 621 a 638) difere em sua escrituração fiscal da cópia do Livro de Registro de Saídas anexada ao processo pelo auditor fiscal (fls. 08 a 23 do PAF) apenas dos valores abaixo transcritos registrados no primeiro livro, ou seja:*

Jan/05	-	R\$ 86.023,72 - BA -	documento 00001 - fls. 09 do PAF
Fev/05	-	R\$ 48.785,80 - BA -	documento 00002 - fls. 10 do PAF
Mar/05	-	R\$ 44.365,00 - BA -	documento 00003 - fls. 11 do PAF
Abr/05	-	R\$ 14.237,50 - BA -	documento 00004 - fls. 12 do PAF
Mai/05	-	R\$ 27.458,00 - BA -	documento 00005 - fls. 13 do PAF
Jun/05	-	R\$ 50.951,50 - BA -	documento 00006 - fls. 14 do PAF
Jul/05	-	R\$ 47.190,00 - BA -	documento 00007 - fls. 15 do PAF
Agt/05	-	R\$ 39.181,20 - BA -	documento 00008 - fls. 16 do PAF
Set/05	-	R\$137.230,43 - BA -	documento 00009 - fls. 17 do PAF

Diz que da análise dos documentos fiscais trazidos pelo recorrente, quais sejam os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e o livro fiscal, se constata que há de fato “duplicação de valores”, ou seja, foram duplicados os valores dos serviços prestados nos meses de janeiro a setembro de 2005. Confirma que os CTRC's jungidos aos autos pelo recorrente coincidem com os dados transcritos no livro Registro de Saídas, “*exceto o CTRC de nº 1447 de 25/01, lançado no primeiro livro com o valor de 250,00, fls. 8, e corrigido no livro ora apresentado para o valor de 2.250,00, fls. 622 do PAF; e o CTRC de nº 1543 de 01/06 lançado no primeiro livro*

com o valor de 219,00, fls. 14, e no segundo livro com o mesmo valor, fls. 628, quando o valor correto é de R\$2.190,00”.

Confirma a idoneidade dos documentos fiscais (CTRC) anexados pelo contribuinte.

Conclui com base nos elementos que utilizou para elaborar o que chamou de “nova planilha SIMBAHIA”, que não há imposto a ser exigido do contribuinte.

A PGE/PROFIS, em novo Parecer da lavra da Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, fls. 649, opina pelo provimento do Recurso interposto pelo contribuinte, vez que a conclusão da diligência, realizada por fiscal estranho ao feito, dá conta de que não há ICMS devido, pois houve duplicação de valores relativos aos serviços prestados. O opinativo é ratificado pela ilustre Procuradora Assistente do NCA da PGE/PROFIS, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, fls 650.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3ª JJF deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

A matéria de que trata o presente Recurso Voluntário, sem qualquer dúvida, tem cunho eminentemente material. Dos elementos carreados aos autos pelo contribuinte, quais sejam os CTRC's e livro de saídas, suscitaram a dúvida quanto ao lançamento de ofício, tanto nos representantes da Procuradoria Fiscal, quanto neste julgador. De fato, a diligência determinada por esta CJF e cumprida por fiscal estranho ao feito, determinou de maneira incontestável que as alegações defensivas, reiteradas em sede de Recurso Voluntário dirigido a esta CJF, tinham e tem sólidos fundamentos fáticos que, definitivamente, têm o condão de promover a revisão do acórdão recorrido. Restou, dos papéis de trabalho do fiscal que cumpriu a diligência, evidente que não há imposto a ser exigido do contribuinte, sendo, absolutamente, improcedente a autuação que se discute neste PAF, haja vista ter derivado de duplicação de escrituração de valores relativos aos serviços de transportes.

Impende ressaltar que com relação à duplicação de valores na escrita fiscal do recorrente (LRS) pude verificar que o último lançamento de cada mês, cuja referência tem número que foge à sequência lógica, corresponde à soma de todos os outros lançamentos feitos no mesmo mês, o que reflete no número final, onde se observa e se comprova a apontada duplicitade de valores no livro Registro de Saídas do recorrente.

Por tudo o quanto exposto, me alinhando ao opinativo da d. PGE/PROFIS, entendo que não há o ser exigido do autuado, haja vista que o fato motivador da acusação fiscal foi cabalmente elidido. Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 019290.0012/09-7, lavrado contra **PAULO CESAR GOMES DE SANTANA (LEAL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS